



Regiões Vitícolas Demarcadas do Verdelho do Pico, Verdelho da
Graciosa e Verdelho dos Biscoitos

A nível da Região, do restante território nacional e ainda no estrangeiro, têm fama correspondente à sua excelente qualidade o vinho "Verdelho" produzido nas Ilhas do Pico, Graciosa e Terceira, particularmente o dos concelhos da Madalena, Santa Cruz e Praia da Vitória.

Não obstante tratar-se de áreas de cultura não muito extensas, a produção que nelas se regista tem algum peso na economia da Região e da respectiva Ilha, além do que reúnem as condições climáticas, de solo e outras para continuarem a ser zonas privilegiadas para a produção de uva e de vinho.

Assim, importa providenciar para que não se agrave nem se degrade irremediavelmente a situação vitivinícola das áreas em questão, sob pena de vir a desapa-
parecer uma apreciável fonte de receita e um importante cartaz regional. Para tanto, urge demarcar as Regiões Vitícolas do Verdelho do Pico, do Verdelho da Graciosa e do Verdelho dos Biscoitos, simultaneamente com a aplicação de todas as medidas necessárias à protecção, revitalização e desenvolvimento das actividades vitivinícolas.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

O Governo Regional, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, promoverá a demarcação das regiões vitícolas do verdelho do Pico, do verdelho da Graciosa e do verdelho dos Biscoitos na Ilha Terceira.

ARTIGO 2º

1 - A demarcação prevista no artigo anterior tem designadamente os seguintes objectivos:

- a) Protecção, valorização e expansão da "vitis vinifera" verdelho;



./.

- b) Selecção e defesa da genuinidade do verdelho;
- c) Prestação de assistência técnica e financeira aos viticultores das regiões demarcadas;
- d) Fixação de preços de garantia à produção;
- e) Apoio à comercialização da produção vinícola, nomeadamente a sua promoção nos mercados consumidores;
- f) Outros previstos ou que vierem a ser estabelecidos na legislação aplicável.

2 - O auxílio financeiro previsto na alínea c) do nº 1 deste artigo poderá assumir designadamente a forma de subsídio reembolsável sem juros, destinado a investimentos de real interesse para o fomento da produção do verdelho e garantia da sua origem e genuinidade.

ARTIGO 3º

O Governo Regional promoverá formas especiais de apoio às cooperativas do sector, tendo em vista fomentar a produção e garantir a qualidade dos produtos vinícolas, bem como a sua comercialização.

ARTIGO 4º

1 - A demarcação prevista no artigo 1º deste diploma far-se-á com base em estudos a realizar por uma comissão composta por técnicos do sector, de reconhecida idoneidade.

2 - A comissão referida no número anterior será nomeada no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente Decreto-Regional e deverá dar por concluídos os seus trabalhos no prazo máximo de 60 dias.

ARTIGO 5º

O Governo Regional procederá à regulamentação do presente diploma nos 60 dias posteriores à conclusão dos trabalhos da Comissão referida no artigo 4º, incluindo nessa regulamentação o regime jurídico de cada uma das regiões demarcadas.



./.

ARTIGO 6º

O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se mostrem necessárias à execução deste diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Álvaro Monjardino